

Ofício nº 66/2018-CMAS

Toledo, 02 de agosto de 2018.

Ao Exmo. Senhor
Renato Ernesto Reimann
Presidente da Câmara Municipal
Toledo-PR

Assunto: Projeto de Lei nº 12 de 2018.

Senhor Presidente,

Em atenção ao **PL 12/2018**, o **Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, de Toledo PR**, em Assembleia Extraordinária ocorrida no dia 16.5.2018, deliberou por unanimidade, pela **supressão do termo “área social” do referido PL**. Tal postura coletiva embasou-se nas leis vigentes no País, em especial, da Política de Assistência Social, com longa trajetória no Município de Toledo, respondendo às exigências postas.

Considerando o artigo 194 da Constituição Federal de 1988 que institui o tripé da Seguridade Social contemplando a Saúde, Assistência Social e Previdência Social:

“A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Considerando artigo 203 da Constituição Federal de 1988 que estabelece a Política de Assistência Social:

“A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Considerando o *Comando Único* instituído pela Constituição Federal, em que regula a Gestão da Política de Assistência Social sob responsabilidade do poder público nas três esferas de governo;

Considerando a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS regulamentada pela lei 8742 de 1993 e alterada pela Lei 12.435 de 2011, que estabelece em seu artigo 1º relação com entidades privadas sem fins lucrativos:

“A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.

Considerando a Lei Municipal que regulamenta a Política Pública de Assistência Social e do Conselho Municipal de Assistência Social, Lei 1.781 de 1995 alterada pela Lei 2.003 de 2009;

Considerando o processo histórico de constituição da rede da política de Assistência Social no Município, que vem de longa data a organização das Entidades não Governamentais as quais estão em pleno funcionamento e adequadas às exigências das legislações vigentes, estabelecido o processo de chamamento público e repasse de recursos públicos dentro das normativas federais e observâncias do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

Considerando a Lei Federal 12.101 de 2009 que regulamenta a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a Seguridade Social;

Considerando a Lei Federal 13.019 de 2014 e suas alterações, as quais regula o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil; Decreto Federal nº 8.726 de 2016, e Decreto Municipal nº 985 de 19 de outubro de 2016;

Considerando o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, órgão de controle externo, e suas atribuições:

Controlar a receita e a despesa do Estado e dos Municípios;
Acompanhar a legalidade das contratações de pessoal, das aposentadorias, reformas e pensões estaduais e municipais;
Analisar e julgar a legalidade das prestações de contas dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e de todos os órgãos públicos;
Emitir parecer prévio nas contas do governador do Estado e dos prefeitos, para posterior julgamento pelo Poder Legislativo, quer estadual, quer municipal;
Julgar as contas de todas as associações e entidades que tenham recebido recursos do Estado ou dos municípios, para atividades sociais;
Apreciar e julgar as denúncias sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas por administradores públicos;
Prestar orientação nas ações administrativas, respondendo as consultas formuladas.

Considerando a natureza deliberativa e atribuições do CMAS, em que se destaca:

I – definir, elaborar, deliberar e aprovar a política municipal de assistência social, em consonância com as diretrizes da política nacional de assistência

social, na perspectiva do SUAS e do estabelecido pelos Conselhos e Conferências Estadual e Nacional de Assistência Social;

III – normatizar e fiscalizar as ações socioassistenciais, bem como regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da política de assistência social, elevando o controle social;

XXV – acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

Considerando a **Lei Federal 9.637 de 1998** que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências, **a qual tem subsidiado a proposta do PL 12 de 2018 em debate;**

Considerando que a **Lei Federal 9.637 de 1998** trata de contrato de gestão onde entidades privadas sem fins lucrativos se qualificam para prestar serviços nas áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, meio ambiente, cultura e saúde;

Considerando que a Lei Federal 9.637 de 1998 tem caráter de norma geral e, portanto, não é possível que o Município crie novas áreas de contrato de gestão para além das previstas;

Neste sentido com base nas legislações já mencionadas, nas quais a Política de Assistência Social está amparada, em que no âmbito de Gestão está estabelecido o Comando Único;

Reiteramos a ambiguidade do termo “área social” apresentado no PL 12;

Desta forma, diante da leitura da inconstitucionalidade da proposição do PL 12 no que trata a “área social”, o CMAS deliberou em assembléia extraordinária de 16 de maio de 2018, pela: SUPRESSÃO DO TERMO ÁREA SOCIAL DO REFERIDO PL.

Caso não haja a observância de tal deliberação, visto a inconstitucionalidade apresentada, serão acionados Órgãos Competentes.

Em anexo segue a Resolução nº 12/2018/CMAS, que delibera pela supressão do termo “área social” no Projeto de Lei nº 12 de 2018, bem como a publicação em Órgão Oficial do Município.

Respeitosamente,



MARIA INÊS BORGES MÂNICA
Presidente do CMAS



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

000114 &

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA n° 516/2018

Em vista do ofício n 66/2018 – CMSA determino ao Departamento Legislativo que o junte ao PL 12 de 2018.

Toledo, 09 de agosto de 2018.


Renato Reimann

Presidente da Câmara Municipal

PL 012/2018
AUTORIA: Poder Executivo

